PROJETO DE LEI Nº 228/15

Torna obrigatória a instalação de dispositivos que retardem ou dificultem o uso de explosivos em terminais de auto-atendimento de instituições financeiras.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a instalação de dispositivos que retardem ou impeçam a introdução e acionamento de explosivo nos equipamentos de auto-atendimento (caixas eletrônicos) dos estabelecimentos financeiros instalados no município.

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros a que se refere o caput compreendem bancos oficiais e privados, caixas econômicas e associações de poupança e crédito, prestadores de serviços de terminais de auto-atendimento, suas agências, subagências, seções, postos 24 horas e as instalações utilizadas especificamente para auto-atendimento.

Art. 2º Os dispositivos de que trata a presente Lei devem ser resistentes a esforço mecânico e independer de controle elétrico ou eletrônico que possam ser desativados por interrupção de energia.

Parágrafo único. Os artefatos mencionados no caput devem resistir à tentativa de arrombamento com o uso de marretas, cinzéis, pés de cabra e instrumentos similares.

Art. 3º A instalação desses dispositivos deve ser cumulativa com os dispositivos de alarme existentes nas instalações de auto-atendimento.

Art. 4º Todos os equipamentos de auto-atendimento objeto desta Lei deverão ter instalados os dispositivos de proteção nos seguintes prazos a contar da publicação desta Lei:

I – 20% dos equipamentos em 90 dias;

II – 40% dos equipamentos restantes em 120 dias;

III - 40% dos equipamentos restantes em 150 dias.

Parágrafo único. Dentro de 30 dias a contar da data de publicação desta Lei todo terminal de auto-atendimento somente poderá ser instalado com dispositivo de segurança que retardem ou impeçam a instalação de explosivo.

Art. 5º O estabelecimento financeiro que infringir o disposto nesta Lei fica sujeito às seguintes penalidades:

I – advertência: na primeira autuação, o estabelecimento será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 15 dias úteis;

II –multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), cobrada em dobro em caso de reincidência;

III – interdição: se depois de transcorridos trinta dias úteis da aplicação da segunda multa persistir a infração, o Município procederá a interdição da instalação onde o terminal ou terminais de auto-atendimento não estejam com a proteção prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A infração acarretará multas nos casos de novos equipamentos, mesmo os destinados à substituição.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015.

KÁTIA ALVES

JUSTIFICATIVA

Os arrombamentos de terminais de auto-atendimento mediante uso de explosivos constituem modalidade de prática criminal em franca ascensão, não somente no âmbito do Município do Salvador, como também em todo território nacional.

Com efeito, segundo dados fornecidos pelo Sindicato dos Bancários do Estado da Bahia, apenas no ano corrente foram contabilizados 17 casos nos quais se utilizou material explosivo com vistas ao arrombamento de caixas eletrônicos[1].

Nesse cenário, além dos prejuízos decorrentes da própria prática delituosa, constata-se que de tal modalidade de crime emergem prejuízos não apenas para as vítimas diretas do ato criminoso, quais sejam, as instituições bancárias, mas também para toda a municipalidade.

Isso porque a utilização do material explosivo compromete a incolumidade não somente do recinto onde é deflagrada a explosão mas também de qualquer construção contígua.

Tudo isso sem falar no risco de danos a quem venha a transitar em local próximo à detonação do material explosivo.

[1] http://www.bancariosbahia.org.br/arquivos/ocorrencias/658/ARQUIVO_OCORRENCIA.PDF

Dessa forma, a crescente utilização de tal expediente desafia a imediata atuação do Poder Público com o objetivo de inibir a citada prática criminosa.

Daí porque justifica-se a exigência consignada no Projeto ora apresentado.

Quanto à competência do Município para legislar sobre a matéria em questão, há permissivo Constitucional, especificamente no art. 30, I da Carta Magna, o qual segue transcrito:

*"*Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)"

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, sufraga entendimento no sentido de que a celeridade a segurança e o conforto do atendimento ao usuário de serviços bancários constituem assuntos de interesse local, que ensejam a aplicação do comando Constitucional acima citado.

Veja-se, a propósito, trecho de recente julgado da Corte Suprema[2]:

"1- (...)

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJe de 20/08/10). Precedentes."

Desse modo, dúvidas não restam quanto à competência legislativa material.

Assim, nos termos regimentais apresento o presente Projeto de Lei Ordinária ao tempo em que espero a submissão ao Plenário desta Egrégia Casa Legislativa após as formalidades legais.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015.

KÁTIA ALVES

[2] STF, Primeira Turma , RE 756593, Rel. Min. DIAS TOFFOLI DJe-029 PUBLIC 12-02-2015